TC 15.523/2019

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas. CEUs. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Cumpra com rigor o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, que não admite a realização de despesa sem prévio empenho. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 28/SME/2019, relevando excepcionalmente a única falha registrada pela Auditoria desta Corte de Contas, consistente em deixar a descoberto, por um dia, o valor de R$ 33.181,56, em inobservância ao disposto art. 60 da Lei Federal 4.320/64, em razão do cálculo incorreto do valor referente ao mês de maio de 2019.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação que cumpra com rigor o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/1964, que não admite a realização de despesa sem prévio empenho.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em recomendar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA– Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Termo de Contrato nº 28/SME/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Asservo Multisserviços Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados da SME.

A Auditoria, após análise, concluiu que:

"O Termo de contrato nº 28/SME/2019 apresenta a seguinte irregularidade: o empenho não foi suficiente para fazer frente à despesa anual (item 14.11), ficando descoberto um dia, no valor de R$ 33.181,56."

Segundo esclarecido no Anexo do Relatório de Análise do Contrato, tal falha decorreu do cálculo incorreto referente ao mês de maio de 2019, do que decorreu essa diferença de um dia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da contratada, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Embora devidamente intimados, a Secretaria Municipal de Educação e os responsáveis não apresentaram manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, opinou pelo acolhimento da contratação em análise, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos.

A Secretaria Geral, consignou que "tal obrigação se faz necessária vez que se trata de uma forma de controle entre o que foi previsto no orçamento e o que foi gasto, trata-se de uma reserva de recursos que garante a existência de dinheiro para a execução do contratado, por isso é importante a prévia autorização com a respectiva disponibilização financeira."

Destarte, trouxe referência em dispositivo legal (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64), que veda a realização de despesa sem prévio empenho, entendendo-se por "realização de despesa" não o efetivo pagamento, mas sim a assunção de obrigações que impliquem em gasto público.

Nesses termos, entendeu a Secretaria Geral que "o conceito de empenho pressupõe anterioridade, de forma que a sua emissão deve anteceder a execução da despesa e seu efetivo pagamento."

Ademais, juntou a dicção do art. 19 do Decreto Federal nº 3.555/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada

pregão, para ratificar seu entendimento de que “o empenho, por registrar o comprometimento da despesa orçamentária, constitui não só uma garantia ao contratado, mas também uma forma de controle de gastos.”, devendo constituir não só uma garantia ao contratado, mas também uma forma de controle de gastos (cf. art. 61, da Lei Federal nº 4.320/64), concluindo, com o abono do Senhor Secretário-Geral, que é inegável a impropriedade detectada.

É o relatório.

VOTO

1. Conforme apontado pela Auditoria, o empenho realizado para atender à despesa anual do referido ajuste se mostrou insuficiente, ficando a descoberto um dia, no valor de R$ 33.181,56, em inobservância ao disposto art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do cálculo incorreto do valor referente ao mês de maio de 2019.

2. Todavia, considerando ter sido esta a única falha registrada, relevo-a excepcionalmente, para o fim de julgar regular o contrato, recomendando à Secretaria Municipal de Educação que cumpra com rigor o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que não admite a realização de despesa sem prévio empenho.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.